



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

PROVIMENTO GP N. 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as disposições da [Constituição da República Federativa do Brasil](#) acerca dos precatórios e das requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ](#), alterada pelas [Resoluções n. 327, de 08 de julho de 2020, n. 365, de 12 de janeiro de 2021, n. 390, de 06 de maio de 2021, n. 431, de 20 de outubro de 2021, n. 438, de 28 de outubro de 2021, n. 448, de 25 de março de 2022 e n. 482, de 19 de dezembro de 2022](#), todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPREC;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das normas referentes à expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, em face de todo arcabouço jurídico constitucional vigente, assim como as inovações introduzidas pelas [Emendas Constitucionais n. 113 e n. 114, de 2021](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da [Constituição Federal da República](#) e nos arts.534 e 535 do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, referentes a precatórios e requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO que ao(à) Presidente do Tribunal incumbe conduzir e fiscalizar o cumprimento das execuções em face da Fazenda Pública,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição, gestão e o pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor, assim como as diretrizes da execução em face da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, serão disciplinados pelo teor da [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), da [Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), e pelos regramentos e especificidades definidos neste Provimento.

Art. 2º Os procedimentos relativos à gestão de precatórios e requisições de pequeno valor - RPVs serão realizados pela Secretaria de Precatórios e pelas Varas do Trabalho por meio do sistema satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPPEC.

Art. 3º A partir da publicação da presente norma, fica instituído o PJe-JT de segundo grau para autuação e processamento de precatórios da União, do Estado e dos Municípios, administração direta e indireta, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista cuja execução se dê por precatório, das RPVs de entes e entidades federais e RPVs dos entes e entidades estaduais ou municipais que tenham descentralizado recursos para o Tribunal Regional do Trabalho. Os processos tramitarão de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo judicial de origem.

§ 1º Ficam convalidados os atos processuais praticados no autos eletrônicos do PJe-JT de segundo grau distribuídos, em projeto piloto, anteriormente à data do *caput*.

§ 2º No PJe-JT de segundo grau, sem prejuízo de outras que venham a ser instituídas, serão utilizadas as seguintes classes processuais:

I - “Precatório (1265)” para ofícios precatórios autuados;

II - “Requisição de Pequeno Valor (1266)” para RPVs, e

III - “Processo Administrativo (1298)” para comunicação oficial entre a Secretaria de Precatórios e os entes e entidades federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições bancárias.

§ 3º A partir da publicação desta norma, o petição dirigido ao processo administrativo de precatório deverá ser feito exclusivamente no PJe-JT de 2º grau.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO PELAS VARAS DO TRABALHO

Art. 4º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao Tribunal conforme modelo gerado pelo GPPEC, que será editado pela Secretaria da Vara do Trabalho para que contenha os seguintes dados e informações, em consonância com o disposto no art. 6º da [Resolução n. 303, de 2019, do CNJ](#), ou outra que venha a lhe substituir:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso;

X - a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XII - número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

XIII - número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação, os valores tributáveis e não tributáveis/isentos, assim como eventual importância das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da [Lei n. 7.713, de 1988](#);

XIV - o órgão a que estiver vinculado o(a) empregado(a) ou servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos;

XV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVI - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVIII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do(a) beneficiário(a) originário(a), com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º Antes do envio da Requisição de Pagamento à Secretaria de Precatórios pelo GPPEC, o juízo da execução intimará as partes para manifestação sobre o ofício precatório, em 5 (cinco) dias, bem como para que o(a) credor(a) indique os dados bancários para o pagamento, caso diverjam daqueles constantes do Cadastro de Dados Bancários de Advogados e Associações do SISCONDJ.

§ 2º Caso não indicados os dados bancários e não havendo informações no banco de dados do SISCONDJ, o pagamento será feito à disposição da Vara do Trabalho, para liberação ao credor ou ao seu advogado, conforme os termos da Consulta CNJ nº 0008939-61.2021.2.00.0000.

§ 3º O prazo do § 1º poderá ser dilatado pelo juízo da execução conforme a complexidade do processo e do número de exequentes.

§ 4º É vedada a inclusão de sucessor(a), cessionário(a) ou terceiro(a) nos campos destinados à identificação do(a) beneficiário(a) principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 5º Os ofícios precatórios da União, do Estado e Municípios, administração direta e indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista cuja execução se dê por precatório somente serão encaminhados à Secretaria de Precatórios após a unidade judiciária verificar a situação regular do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou ativa do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos e juntando o correspondente comprovante.

§ 6º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao(à) Presidente do Tribunal os(as) novos(as) beneficiários(as) do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 7º Feita a habilitação dos(as) herdeiros(as), o ofício precatório deverá indicar todos(as) os(as) sucessores(as), o número do seu CPF e o quinhão devido a cada um.

Art. 5º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário(a).

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um(a) beneficiário(a) por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes no ofício para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado(a) credor(a) não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, comum ou alimentar, será expedida uma requisição para cada tipo, que deverá considerar, para a forma de execução, se por precatório ou RPV, o valor total requisitado.

Art. 6º Conforme o valor do crédito, o(a) advogado(a) fará jus à expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor autônomos quando se tratar de honorários sucumbenciais ou assistenciais.

§ 1º Havendo pedido expresso do(a) advogado(a), e após a juntada do respectivo instrumento, os honorários contratuais poderão ser destacados no ofício precatório e serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente, nos casos de pagamento parcial e da parcela superpreferencial.

§ 2º É vedada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para a cobrança autônoma dos honorários advocatícios contratuais.

Art. 7º Os valores devidos pelo(a) credor(a) principal a título de honorários sucumbenciais, periciais, ou a título de penhora, bem como qualquer outro valor que deva ser deduzido do seu crédito, deverão ser cadastrados no GPPEC no campo "Terceiros(as) Interessados(as)", para que sejam descontados no momento do pagamento.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PELAS VARAS DO TRABALHO

Art. 8º Cuidando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e das empresas públicas e sociedades de economia mista beneficiadas pelo mesmo rito processual conferido à Fazenda Pública (art. 2º, IV, b, da [Resolução n. 303, de 2019, do CNJ](#)), a requisição de pequeno valor será encaminhada pela Vara do Trabalho diretamente ao ente ou entidade devedora, fixando-se prazo de 2 meses para o efetivo pagamento.

Parágrafo único. O Ofício de requisição de pequeno valor será expedido pelo juízo da execução, conforme modelo gerado pelo GPPEC, que poderá ser editado pela Secretaria da Vara do Trabalho para que contenha todos os dados previstos no art. 4º e incisos deste Provimento, no que couber.

Art. 9º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, quando a devedora for a União, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição à Presidência do Tribunal.

§ 1º Antes do envio da Requisição de Pagamento Federal à Secretaria de Precatórios pelo GPPEC, o juízo da execução intimará as partes para manifestação sobre o ofício de requisição de pequeno valor, em 5 (cinco) dias, bem como para que o(a) credor(a) indique os dados bancários para o pagamento, caso diverjam daqueles constantes do Cadastro de Dados Bancários de Advogados(as) e Associações do SISCONDJ.

§ 2º Não indicados os dados bancários e não havendo informações no banco de dados do SISCONDJ, o pagamento será feito à disposição da Vara do Trabalho, para liberação ao (à) credor(a) ou ao seu(sua) advogado(a), nos termos da Consulta CNJ n. 0008939-61.2021.2.00.0000.

§ 3º Os ofícios de requisição de pequeno valor serão encaminhados à Secretaria de Precatórios após a unidade judiciária verificar a situação regular do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou ativa do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos e juntando o correspondente comprovante.

Art. 10. Desatendido o prazo para quitação das requisições de pequeno valor de que trata o art. 8º deste provimento, deverá o juízo da execução providenciar de forma imediata e independentemente de qualquer requerimento do(a) credor(a), dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado.

§ 2º No período compreendido entre a data do envio da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento incidirão o IPCA-E.

Art. 11. As requisições de pequeno valor poderão ser apresentadas ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais para tal fim, na forma de convênio.

Art. 12. A requisição de pequeno valor será expedida individualmente por beneficiário(a) e os valores devidos a terceiros(as), assim considerados os honorários sucumbenciais, assistenciais, periciais, as contribuições previdenciárias do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a) e as contribuições fiscais não se somam ao crédito do(a) exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor e deverão ser cobrados por requisitório autônomo de precatório ou RPV, conforme o valor (iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho).

Art. 13. É facultado ao(à) beneficiário(a) a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo por meio de requisição de pequeno valor.

Parágrafo Único. Mesmo que já expedido o precatório, o pedido de renúncia será encaminhado para análise do juízo da execução, que, após a sua homologação, expedirá a RPV, comunicando a Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 14. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme RE 729.107 - Tema 792 da Repercussão Geral.

Art. 15. Quando o teto da requisição de pequeno valor for fixado em salários mínimos ou unidades fiscais, o valor a ser adotado deve ser aquele vigente na data da expedição da RPV, nos termos da Consulta CNJ n. 0000621-21.2023.2.00.0000.

CAPÍTULO IV



DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 16. Os débitos de natureza alimentícia cujos(as) titulares, originários(as) ou por sucessão hereditária, sejam idosos(as), portadores(as) de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos(as) na forma da lei, serão pagos(as) com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I – idoso(a), o(a) exequente ou beneficiário(a) que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador(a) de doença grave, o(a) beneficiário(a) acometido(a) de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004](#), ou portador(a) de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o(a) beneficiário(a) assim definido pela [Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 2º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 3º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer uma única vez para o mesmo precatório, independentemente de o credor ostentar duas ou mais condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 17. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#), sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 18. Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do(a) requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

§ 1º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.

§ 2º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do(a) requerente será dirigido à Presidência do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu [regimento interno](#), assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença.

Art. 19. Para efeito de cronologia dos pedidos superpreferenciais, os pedidos protocolados nas Varas do Trabalho e deferidos pelo Juízo da Execução antes da formação do precatório terão como referência a data da expedição do precatório.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 20. Realizado o aporte de recursos, a Presidência do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada pela Secretaria de Precatórios a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu(sua) procurador(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um(a) beneficiário(a), a disponibilização de valores será realizada individualmente.

Art. 21. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados na conta aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em nome do ente ou entidade devedora, conforme dados bancários indicados no ofício requisitório.

§ 1º Os depósitos feitos pelos entes e entidades devedoras deverão vir acompanhados da memória de cálculo mostrando de forma expressa, e individualmente por beneficiário(a), os critérios e índices utilizados para a atualização dos valores disponibilizados.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, a Presidência do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o(a) credor(a) e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da [Constituição Federal](#).

§ 3º Na intimação de que trata o § 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 22. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 23. Os precatórios serão atualizados a partir da sua data-base mediante os indexadores previstos nos arts. 21, 21-A e 22 da [Resolução n. 303, de 2019, do CNJ](#).

§ 1º Antes do momento definido no *caput* deste artigo, observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.

§ 2º No lapso temporal previsto no § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#), ou seja, entre 2 de abril e 31 de dezembro do ano seguinte, o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E.

§ 3º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º, do artigo 100 da [Constituição Federal](#), a atualização dos precatórios será pela taxa Selic.

Art. 24. A metodologia de atualização prevista no art. 23 deste Provimento se aplica às requisições de pequeno valor.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DIRETO

Art. 25. O pagamento do precatório mediante acordo direto dar-se-á em relação aos entes devedores do regime especial que tenham publicado norma própria com opção por acordo.

Art. 26. O acordo direto deverá ser realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho, que publicará edital de convocação dirigido a todos(as) os(as) beneficiários(as) do(a) devedor(a), com previsão de termo inicial e final para adesão, com ampla divulgação no seu sítio eletrônico.

Art. 27. Pagos todos(as) os(as) credores(as) habilitados(as), o Tribunal publicará novo edital.

Art. 28. Compete à Presidência do Tribunal conhecer dos acordos diretos em precatórios, podendo delegar a homologação ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal, com base no inciso II, § 2º, artigo 34, da [Resolução CNJ n. 303, de 2019](#).

Art. 29. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com os recursos disponibilizados na conta “2”, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento.

Art. 30. Na hipótese de restar saldo na conta “2” ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários(as) habilitados(as) a pagamento por acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transferirá os recursos correspondentes para a conta de ordem cronológica “1” para que sejam utilizados no pagamento.

CAPÍTULO VIII DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 31. A Presidência do Tribunal designará juiz(iza) auxiliar de conciliação de precatórios, nos termos da [Recomendação n. 39, de 08 de junho de 2012, do CNJ](#).

Art. 32. Caberá ao juízo auxiliar de conciliação de precatórios, sem prejuízo de outras atribuições:

I - a homologação de acordos, quando autorizada pela Presidência do Tribunal;

II - a conferência de cálculo e o acompanhamento das contas bancárias;

III - a realização de audiência de conciliação de precatórios;

IV - a celebração de convênio visando autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

CAPÍTULO IX



DA REVISÃO DE CÁLCULOS PELA COORDENADORIA DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 33. Somente serão encaminhadas à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor deste Tribunal, para verificação, esclarecimento e emissão de parecer, as execuções definitivas exclusivamente em face da administração pública direta, ainda que de forma subsidiária, quando o valor líquido for igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

§ 1º O encaminhamento ocorrerá depois de ultrapassada a fase do § 1º-B do art. 879 da [CLT](#), apresentados os cálculos pelas partes e decididas todas as questões de direito pelo juízo da execução.

§ 2º Inexistindo definição expressa na coisa julgada ou em decisão posterior acerca dos critérios de juros de mora, correção monetária, ou qualquer outra questão de direito que afete a elaboração ou o resultado do cálculo, a Coordenadoria de Cálculos, mediante certidão circunstanciada, devolverá o processo à unidade judiciária de origem, para que as questões sejam decididas pelo juízo da execução.

§ 3º O valor líquido previsto no *caput* é da data-base, considerada como tal a correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação.

§ 4º Tratando-se de execução com vários credores(as), a Coordenadoria de Cálculos somente aferirá as contas dos(as) exequentes nas hipóteses acima previstas, individualmente considerados e, sendo o caso de retificação dos cálculos, recomendará a adoção dos mesmos critérios para os(as) demais credores(as).

§ 5º Com a emissão do parecer, os autos retornarão à Vara do Trabalho, para que seja proferida a sentença de liquidação.

§ 6º No prazo de 10 (dez) dias, os processos que atualmente tramitam na Coordenadoria de Cálculos, encaminhados anteriormente à publicação deste Provimento, que não estejam em conformidade com as disposições do *caput* ou § 1º, após triagem detalhada e mediante decisão fundamentada, serão devolvidos à Vara do Trabalho para prosseguimento da execução.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Efetuado o pagamento do precatório e da Requisição de Pequeno Valor, a Secretaria de Precatórios e as Varas do Trabalho deverão fazer o seu registro no GPREC e posterior arquivamento.

Art. 35. O acordo judicial homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor.

Art. 36. Os valores transferidos pela Secretaria de Precatórios para as Varas do Trabalho para pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor não podem ser utilizados para outra finalidade ou liberados para outro(a) beneficiário(a) que não aquele(a) determinado pela Presidência do Tribunal.

Art. 37. Os precatórios físicos ainda existentes na Secretaria de Precatórios serão digitalizados em tempo oportuno e anexados ao processo de precatório de 2º grau.

Art. 38. As Varas do Trabalho deverão preencher os formulários contidos nos links em anexo para a elaboração dos ofícios de precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 39. A devolução dos processos eletrônicos que se encontram no Posto Avançado Precatórios e RPVs será feita pela Secretaria de Precatórios por meio de certidão nos autos eletrônicos.

Art. 40. Caberá à Secretaria de Precatórios orientar as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus acerca dos procedimentos aplicáveis aos precatórios e às requisições de pequeno valor, observados os regramentos contidos nas [Resoluções n. 303, de 2019, do CNJ](#), e [n. 314, de 2021, do CSJT](#), e o disposto neste Provimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria poderá expedir notas orientativas, comunicados ou instrumentos similares, encaminhando-os diretamente às unidades judiciárias onde tramitam as execuções que se submetem ao rito dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

Art. 41. Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - [Provimento GP n. 1, de 21 de outubro de 2021](#); e

II - [Provimento GP n. 2, de 27 de julho de 2023](#).

Art. 42. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargadora Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.